



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

PROJETO DE LEI Nº 1047/2025

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 676, de 18 de abril de 2018, que dispõe sobre a limpeza dos lotes urbanos no Município de Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA GUARITA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo discriminados da Lei Municipal nº 676, de 18 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações e redações:

I – O *caput* do Artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Se a inobservância do disposto no Art. 1º persistir, o proprietário ou possuidor será notificado pelo setor de fiscalização para, no **prazo impreterível de 15 (quinze) dias**, realizar a limpeza do imóvel, sob pena de lavratura de Auto de Infração e multa.”

II – O Parágrafo 1º do Artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Caso a limpeza do imóvel não seja executada pelo proprietário no prazo estabelecido, o Município de Nova Guarita, ou empresa por ele contratada, efetuará o serviço de asseamento e cobrará o valor fixo equivalente a **13 (treze) UPF/NG** (Unidade Padrão Fiscal de Nova Guarita), independentemente do tamanho do imóvel.”

III – O Parágrafo 2º do Artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º No caso de a limpeza dos terrenos urbanos que não forem efetuadas por seus respectivos proprietários ou possuidores, mas sim pela Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal, tendo que fazer uso de caçambas (caminhão), será cobrado o valor equivalente a **2 (duas) UPF/NG** por caçamba de lixo retirada do local de limpeza.”

IV – O Parágrafo 7º do Artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

“§ 7º A inobservância do disposto no *caput* do Art. 1º, após o decurso do prazo de notificação, constitui infração, penalizada com multa no valor de **13 (treze) UPF/NG** (Unidade Padrão Fiscal de Nova Guarita).”

V – O Artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica expressamente **proibida a colocação de entulhos nas vias públicas, passeios públicos ou em frente aos imóveis**, exceto durante os meses e períodos estipulados pela Administração Pública Municipal para a realização das campanhas de limpeza urbana. Parágrafo Único. A colocação de entulhos em frente aos imóveis em datas diferentes das estipuladas nas campanhas implica na aplicação de multa ao infrator equivalente a **2 (duas) UPF/NG** (Unidade Padrão Fiscal de Nova Guarita), sem prejuízo da cobrança pela retirada dos detritos, nos termos do § 2º do Art. 4º desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de outubro de 2025.

EDSON GONZAGA RIBEIRO
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa **alterar e reformular dispositivos da Lei Municipal nº 676, de 18 de abril de 2018**, que regula a limpeza e manutenção dos lotes urbanos no Município de Nova Guarita.

O objetivo desta reforma é **aperfeiçoar a legislação existente**, tornando-a mais eficaz na garantia da salubridade pública e no reequilíbrio financeiro-administrativo relacionado aos serviços de limpeza compulsória.

1. Do Fundamento Legal e da Competência Municipal

A presente propositura encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Nova Guarita (LOM), que confere ao Poder Público Municipal a competência para legislar sobre matérias de interesse local e zelar pelo bem-estar de sua população.

Especificamente, compete ao Município, privativamente, prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe a atribuição de:

1. **Legislar sobre assuntos de interesse local.**
2. **Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais.**
3. **Promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.**
4. **Estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos.**

A manutenção de lotes limpos, roçados e livres de entulhos é uma medida fundamental ligada diretamente à saúde pública e ao saneamento básico, conforme previsto na LOM, e constitui exercício legítimo do Poder de Polícia Municipal.

2. Das Alterações e da Justificativa para o Endurecimento das Penalidades

As alterações propostas visam equilibrar a necessidade de um maior prazo para a regularização voluntária por parte do cidadão com a necessidade



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

de penalidades mais severas para coibir a reincidência e garantir a recuperação dos custos públicos:

A. Extensão do Prazo para Regularização (Art. 3º)

A alteração do prazo de notificação de 10 para **15 dias** visa conceder um tempo mais razoável ao proprietário ou possuidor para que organize e execute a limpeza do imóvel. Esta medida busca fomentar a conformidade voluntária, demonstrando a razoabilidade da Administração Pública.

B. Aumento da Multa por Infração (Art. 4º, § 7º)

A multa principal aplicada por descumprimento, após o decurso do prazo de notificação, é elevada de 10 para **13 UPF/NG**. Este aumento é essencial para:

- **Aumentar o Poder Punitivo:** A elevação do valor da multa confere maior caráter dissuasório à lei, desencorajando o descaso com a higiene urbana.
- **Assegurar a Ordem Urbana:** A capacidade do Município de impor penalidades é uma de suas competências essenciais, e o ajuste de valores garante que a sanção permaneça relevante frente aos custos e prejuízos sociais causados pela sujeira e entulho.

C. Reformulação dos Custos de Serviço e Retirada de Entulhos (Art. 4º, § 1º e § 2º)

As mudanças nos custos dos serviços de limpeza realizados pelo Município são cruciais para a gestão fiscal, uma vez que a LOM confere ao Município a competência para **fixar e cobrar tarifas ou preços públicos**:

- **Custo Fixo de Asseamento (Art. 4º, § 1º):** A substituição do cálculo proporcional (por m²) por um **valor fixo de 13 UPF/NG** pelo asseamento compulsório simplifica a apuração da dívida e a cobrança administrativa, garantindo um mínimo de recuperação dos custos operacionais da Prefeitura, independentemente do tamanho do lote.
- **Custo da Retirada de Entulhos (Art. 4º, § 2º):** O aumento do valor cobrado pela utilização de caçambas para **2 UPF/NG por caçamba** é necessário para cobrir os custos elevados de mão de obra, maquinário, transporte e destinação final do grande volume de detritos, evitando que o ônus recaia sobre o tesouro municipal.

D. Proibição Expressa de Descarte Irregular e Aumento da Multa (Art. 6º)

A reformulação do Artigo 6º prevê expressamente a **proibição de descarte de entulhos nas vias públicas fora dos períodos de campanha**. Este ajuste é vital para o controle da desordem urbana, que está sob a alçada de



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Nova Guarita

competência do Município para planejar o uso e ocupação do solo. O aumento da multa por descarte irregular para **2 UPF/NG** reforça a fiscalização e penaliza de forma mais incisiva aqueles que comprometem a limpeza e a segurança dos logradouros públicos.

3. Conclusão

Em suma, este Projeto de Lei atualiza a Lei Municipal nº 676/2018 para que ela se torne um instrumento mais **eficiente e justo** na administração da limpeza urbana, ao mesmo tempo em que fortalece a capacidade do Município de Nova Guarita de **garantir a saúde, a higiene e o ordenamento de seu território**, em cumprimento direto de suas atribuições privativas e comuns estabelecidas na Lei Orgânica Municipal.

Dada a relevância das medidas para a segurança, saúde e ordenamento territorial do Município, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito, 20 de outubro de 2025.

EDSON GONZAGA RIBEIRO
Prefeito Municipal